



CURSO JB

NOÇÕES DE DIREITO

BETINA GÜNTHER SILVA

Professora da Graduação em Direito do UniCEUB. Mestre em Direito Público pela PUC/Minas. MBA em Direito da Economia e da Empresa pela FGV. Especialista em MESC's. Advogada.



3- Fatos e atos jurídicos: elementos, classificação e vícios do ato e do negócio jurídico. Personalidade jurídica no direito brasileiro.



Fato Jurídico

Conceito de fato: são ocorrências que podem se originar da natureza ou de condutas humanas \Rightarrow já o fato jurídico será todo aquele fato relevante para o Direito, capaz de deflagrar efeitos na esfera jurídica.

“Quando um fato do mundo interessa ao direito, este o normatiza, isto é, cria uma norma jurídica que o regulará e delimitará seus efeitos” (Paulo R. M. Thompson Flores, *Direito Civil: parte geral*, p. 511).

“Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais começam, se modificam ou se extinguem direitos” (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, p. 382).



Fato Jurídico: planos do mundo jurídico

Os fatos jurídicos para alcançarem seus efeitos previstos devem transpor os 3 planos do mundo jurídico (superpostos):

➤ **Plano da EXISTÊNCIA:** suporte fático ⇒ elementos constitutivos: (i) manifestação da vontade, (ii) agente emissor, (iii) objeto e (iv) forma.

Ex1: natimorto ⇒ não há personalidade!

Ex2: contrato de mútuo sem dinheiro!



Fato Jurídico: planos do mundo jurídico

➤ **Plano da VALIDADE:** pressupostos de validade ou elementos essenciais: (i) vontade *livre*; (ii) emitida por agente *capaz*; (iii) objeto *lícito e possível*, e (iv) forma *prescrita ou não proibida em lei*.

⇒ caso contrário, o ato será inválido!

Ex1: testamento assinado sob coação moral.

Ex2: compra e venda realizada por incapaz.

Ex3: negócio de prestação de serviços sexuais; compra e venda de uma praça (bem público).

Ex4: compra e venda de bem imóvel sem escritura e registro no CRI.

Fato Jurídico: planos do mundo jurídico



➤ **Plano da EFICÁCIA:** produção de efeitos, ou seja, geram relações jurídicas que implicam a aquisição de direitos/deveres, ou sua modificação, ou mesmo extinção.

Classificação dos Fatos Jurídicos ‘*lato sensu*’



Fato jurídico em sentido amplo subdivide-se em:

① **Fato jurídico ‘*stricto sensu*’**

1.1) Ordinário

1.2) Extraordinário

② **Ato-Fato jurídico**

③ **Ações humanas**

3.1) **Ato jurídico ‘*lato sensu*’**

3.1.1) Ato jurídico ‘*stricto sensu*’

3.1.2)

Negócio jurídico

3.2) **Ato ilícito**

Classificação dos Fatos Jurídicos ‘*lato sensu*’



① **Fato jurídico ‘*stricto sensu*’ (em sentido estrito):** fatos que ocorrem independentemente da vontade humana – ex: decurso do tempo.

1.1) Ordinário – são previsíveis – ex: o nascimento; a maioridade; a morte natural; o amadurecimento dos frutos.

1.2) Extraordinário – são imprevisíveis ou inevitáveis (caso fortuito ou força maior) – ex: terremoto no Brasil.

Classificação dos Fatos Jurídicos '*lato sensu*'



② **Ato-Fato jurídico:** trata-se de comportamento humano, que gera efeitos, mas desprovido de voluntariedade e consciência, ou se houve, o Direito a desconsiderou.

Ex: doente mental que pinta um quadro e este transforma-se em obra de arte;

Ex2: jovem de 15 anos que compra pão na padaria;

Ex3: ocupação de terreno público;

Ex4: descoberta de tesouro.

Classificação dos Fatos Jurídicos '*lato sensu*'



③ Ações humanas: atos do homem

3.1) Ato jurídico '*lato sensu*': ato humano, em que a vontade humana é relevante como elemento necessário para sua validade; uma exteriorização consciente da vontade dirigida a obter um resultado jurídico.

3.1.1) Ato jurídico '*stricto sensu*': comportamento humano voluntário e consciente, cujos efeitos estão previstos em lei. Ex: reconhecimento voluntário de paternidade; locador respondendo a locatário concordando com a realização de benfeitoria.

3.1.2) Negócio jurídico:

3.2) Ato ilícito

Classificação dos Fatos Jurídicos '*lato sensu*'



③ Ações humanas: atos do homem

3.1) Ato jurídico '*lato sensu*':

3.1.1) Ato jurídico '*stricto sensu*'

3.1.2) Negócio jurídico: comportamento humano voluntário e consciente, cujos efeitos são determinados pelas próprias partes; declaração de vontade emitida pelas partes que definem os efeitos jurídicos possíveis (delimitação do conteúdo, alcance e efeitos); prestigia-se a autonomia da vontade/autonomia privada. Ex: contratos; testamento.

3.2) Ato ilícito



Defeitos do Negócio Jurídico

Os defeitos do negócio jurídico encontram-se no plano da validade.

São eles:

1) ERRO;

2) DOLO;

3) COAÇÃO;

4) ESTADO DE PERIGO;

5) LESÃO;

6) FRAUDE CONTRA CREDORES.

Defeitos do Negócio Jurídico (cont.)



1) ERRO – art. 138 a 144, CC: genericamente, uma falsa percepção da realidade, ou mesmo desconhecimento da realidade; envolve apenas o declarante da vontade.

Modalidades de erro:

1.1) Erro sobre o objeto – incide na identidade ou características do objeto - ex: compro uma estátua de marfim mas é de osso!

1.2) Erro sobre o negócio – incide na declaração negocial da vontade – ex: emprestei meu apto para um parente morar mas ele pensa que eu doei para ele!

1.3) Erro sobre a pessoa – incide sobre as características pessoais do declarante – ex: casamento, em que um dos cônjuges não pretende manter relações sexuais.

Defeitos do Negócio Jurídico (cont.)



2) DOLO – art. 145 a 150, CC: é o erro provocado, ou seja, o declarante é induzido a uma declaração de vontade que não efetuará, pela ação ou omissão maliciosa do declaratário ou de terceiro. → Dolo principal e não dolo accidental!

Ex: compra e venda de terreno localizada na beira-mar, conforme mapa mostrado, mas que na visita *in loco* mostra-se distante alguns km do mar!

3) COAÇÃO – art. 151 a 155, CC: violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que sua vontade interna não deseja efetuar. A vítima se vê compelida à prática do ato.

Ex: uma das partes deve assinar o contrato sob pena de alguém de sua família vir a sofrer consequências.

Defeitos do Negócio Jurídico (cont.)



4) LESÃO – art. 157, CC: liga-se à ideia de abusividade, em geral, econômica; desproporção entre a prestação de uma das partes em relação a da outra, causada por necessidade ou inexperiência; uma das obrigações torna-se excessiva.

Ex: empresário em risco de falência e necessitando de capital vende imóvel de R\$ 400.000,00 por R\$ 200.000,00.

5) ESTADO DE PERIGO – art. 156, CC: similar à lesão, mas no estado de perigo a parte assume obrigação excessivamente onerosa pela necessidade de salvar-se, ou a alguém de sua família, sendo esta de conhecimento da outra parte. Ex: cheque-caução em hospital; sequestro.

Defeitos do Negócio Jurídico (cont.)



6) FRAUDE CONTRA CREDITORES – art. 158 a 165, CC: é a prática de um ato que diminui o patrimônio do devedor em detrimento do direito do credor pré-existente; ato de desfalque tomado deliberadamente pelo devedor no intuito de frustrar a expectativa dos credores de reaverem seus créditos. Requisitos: basta a comprovação do prejuízo ao credor, não se exigindo mais a prova da má-fé do devedor!

Ex1: pagamento antecipado de dívidas

Ex2: perdão fraudulento de dívida

Ex3: outorga fraudulenta de garantia



Personalidade Jurídica

- **Personalidade jurídica – conceito:** é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem jurídica. É a qualidade para ser sujeito de direitos – sujeito ativo ou passivo, e que lhe atribui uma proteção jurídica especial (fundamental) ⇒ toda pessoa é dotada de personalidade.

I) PESSOA FÍSICA ou NATURAL

II) PESSOA JURÍDICA

Personalidade Jurídica (cont.)

I) PESSOA FÍSICA ou NATURAL: É o sujeito das relações jurídicas que possui proteção legal/fundamental; é o ser humano nascido com vida.

INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: adquire personalidade jurídica no momento do nascimento com vida (art. 2º, CC).

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. “

Personalidade Jurídica (cont.)

I) PESSOA FÍSICA ou NATURAL:

INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: E o nascituro? Possui direitos e deveres, que irão se realizar com o nascimento com vida.

Teorias sobre o início da personalidade: **Concepcionista** (desde a concepção) X **Natalista** (desde o nascimento, com vida) X **Personalidade Condicional**

↳ Há grande discussão: entende a doutrina clássica que a teoria predominante em nosso Direito é a Natalista, enquanto que os doutrinadores contemporâneos e o STJ adotam a Concepcionista (para maiores detalhes, ver TARTUCE, 2016, p. 75-82)

Personalidade Jurídica (cont.)

PERSONALIDADE JURÍDICA



CAPACIDADE CIVIL

↳ Personalidade jurídica e Capacidade civil são conceitos que se entrelaçam, mas que não coincidem!

Personalidade Jurídica (cont.)

CAPACIDADE CIVIL:

A) CAPACIDADE DE DIREITO OU DE GOZO --- capacidade genérica para ser titular de direitos e obrigações ⇒ toda pessoa física e jurídica a possui, em decorrência da personalidade! Art. 1º, CC.

B) CAPACIDADE DE FATO OU DE EXERCÍCIO --- capacidade para exercer, *por si próprio*, os direitos e deveres que possui. Determinadas pessoas, em decorrência de ausência de vontade ou impossibilidade de externá-la, não podem atuar na vida jurídica por si mesmos → precisam ser representados ou assistidos ⇒ esta nem todos possuem!

Personalidade Jurídica (cont.)

INCAPACIDADE CIVIL: é a ausência da capacidade de fato para a prática de atos jurídicos, situada no campo volitivo (ou seja, existência e qualidade da vontade). É um instrumento de proteção do incapaz, na medida da necessidade de preservação de seus interesses. Arts. 3º e 4º, CC.

Há 2 graus distintos de incapacidade:

- ➔ Incapacidade ABSOLUTA;
- ➔ Incapacidade RELATIVA.

↳ A Teoria das Incapacidades sofreu grandes alterações em virtude do **Estatuto da Pessoa com Deficiência** - Lei 13.146, de julho de 2015 (com entrada em vigor em 2016).

Personalidade Jurídica (cont.)

➡ Incapacidade ABSOLUTA → o absolutamente incapaz não pode praticar validamente nenhum ato para o qual se exija a manifestação de vontade; será substituído por um representante que agirá em seu nome; e, caso vier a praticar o ato, este será nulo de pleno direito.

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

↳ A Lei 13.146/2015 revogou os incisos existentes, permanecendo como absolutamente incapaz *apenas* o menor de 16 anos (menor impúbere)!!!

Personalidade Jurídica (cont.)

➡ Incapacidade RELATIVA → o relativamente incapaz pode praticar certos atos, já outros lhe são vedados (ex: pródigo); pratica o ato jurídico juntamente com um assistente, que lhe auxiliará; e, caso venha a praticar o ato desassistido, este será anulável.

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)”

Personalidade Jurídica (cont.)

“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

(EMANCIPAÇÃO)

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”



Personalidade Jurídica (cont.)

EXTINÇÃO DA PESSOA FÍSICA/NATURAL (fim da personalidade jurídica): com a morte (morte encefálica - art. 3º, Lei 9.434/97).

“Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”



Personalidade Jurídica (cont.)

II) PESSOA JURÍDICA (ou MORAL ou COLETIVA): é um ente formado pelo conjunto de pessoas naturais ou por um acervo patrimonial, visando a consecução de uma finalidade específica, ganhando personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos de seus instituidores.

Código Civil/2002:

*Art. 40. As pessoas jurídicas são de **direito público**, interno ou externo, e de **direito privado**.*

Personalidade Jurídica (cont.)

II) PESSOA JURÍDICA (ou MORAL ou COLETIVA):

*Art. 41. São pessoas jurídicas de **direito público interno**:*

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

*Art. 42. São pessoas jurídicas de **direito público externo** os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.*

Personalidade Jurídica (cont.)

II) PESSOA JURÍDICA (ou MORAL ou COLETIVA):

Art. 44. São pessoas jurídicas de **direito privado**:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)



Personalidade Jurídica (cont.)

Obs: existem entidades ou grupos não personalizados que **não** possuem personalidade jurídica, existindo apenas no plano fático, mas que, apesar de tal característica, podem ser sujeito ativo ou passivo de inúmeras relações jurídicas. Ex: condomínio edilício; massa falida e sociedade de fato (ou irregular).



Referências

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil 1: parte geral e LINDB*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2016.

THOMPSON FLORES, Paulo R. M. *Direito Civil: parte geral – das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.